



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO – TRABALHO DE**  
**CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A PROFANAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER CARCERÁRIA FRENTE À**  
**MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: a essencial inovação**  
**trazida pelo STF**

**Wanessa Bispo de Mendonça**  
**Orientador - MSc. Márcio César Fontes Silva**

**Aracaju**  
**2019.2**

**WANESSA BISPO DE MENDONÇA**

**A PROFANAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER CARCERÁRIA FRENTE À  
MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: a essencial  
inovação trazida pelo STF**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo-  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes- UNIT, como  
requisito parcial para a obtenção do grau  
de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

**MSc. Márcio César Fontes Silva**  
**Universidade Tiradentes - UNIT**

---

**Professor (a) Examinador (a)**  
**Universidade Tiradentes - UNIT**

---

**Professor (a) Examinador (a)**  
**Universidade Tiradentes - UNIT**

**A PROFANAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER CARCERÁRIA FRENTE À  
MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: a essencial inovação  
trazida pelo STF**

**THE PROFANATION OF JUSTICE WOMEN'S RIGHTS AGAINST MATERNITY IN  
THE BRAZILIAN Jail System: the essential innovation brought by the STF**

**Wanessa Bispo de Mendonça<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo estudar a realidade da mãe-carcerária no Brasil, tendo como propósito analisar as cruéis consequências do descaso do Estado perante as mulheres e crianças que foram submetidas à convivência diária durante o cumprimento de pena destas mulheres. Sendo assim, pesquisas na área da saúde, sejam elas da Medicina e Psicologia, mostram-se fundamentais para respostas precisas das consequências da negligência estatal perante a profanação dos direitos das mulheres-mães que estão em cumprimento de pena por seus erros ilícitos, de acordo com a legislação brasileira. Há no presente artigo, uma análise aos inúmeros “gritos” de socorro, omissos e esquecidos pelo Estado, das mulheres que se tornaram mães dentro das penitenciárias brasileiras.

**Palavras-chave:** Aleitamento. Encarcerada. Mulher. Negligência. Saúde.

**ABSTRACT**

This paper aims to study the reality of the prison-mother in Brazil, with the purpose of analyzing the cruel consequences of the State's neglect towards women and children who were subjected to daily cohabitation while serving their sentence. Thus, research in the area of health, whether in medicine and psychology, is fundamental for accurate answers to the consequences of state neglect regarding the desecration of the rights of women-mothers who are serving time for their illicit errors, according to with Brazilian law. In this article, there is an analysis of the countless “cries” of

---

<sup>1</sup> Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: [wanessabispo96@hotmail.com](mailto:wanessabispo96@hotmail.com)

<sup>2</sup> Academic in Law from the University Tiradentes – UNIT. E-mail: [wanessabispo96@hotmail.com](mailto:wanessabispo96@hotmail.com)

help, omitted and forgotten by the state, of women who became mothers within Brazilian prisons.

**Keywords:** Lactation. Incarcerated. Woman. Negligence. Cheers.

## 1 INTRODUÇÃO

A mulher carcerária no Brasil é expressamente protegida pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que deve existir uma diferenciação entre o homem carcerário e a mulher carcerária. É visível que há necessidades imediatas na mulher que não existe para o homem, como por exemplo, maternidade, menstruação, cuidados específicos para a saúde, dentre outros. A Constituição Federal faz menção a esta distinção ao explicitar que deve haver o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, ou seja, há o entendimento de que a mulher deve sim ter um tratamento diferenciado. Ocorre que, mesmo com tantos direitos assegurados, há a brutal violação dos mesmos. Mulheres carcerárias tem seus direitos burlados diariamente, tendo em vista os inúmeros e corriqueiros problemas dentro das penitenciárias femininas brasileiras.

Há uma junção de situações que tornam indignas a conjuntura da mulher carcerária, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, diariamente desrespeitado pela gestão pública. A falta de simples absorventes para higiene da mulher é um dos problemas vivenciados em penitenciárias brasileiras. Mulheres, por vezes, utilizam miolo de pão como absorvente para tentar suprir a falta do que deveria ser essencial.

Não bastando os problemas que vivenciam dentro das penitenciárias, a sobrecarga do título de mulher carcerária afeta indubitavelmente o seu psicológico e a vivência social entre as demais, visto que são perceptíveis, na grande maioria das vezes, o desprezo das famílias das detidas com as mesmas. A sociedade, melhor especificando, as famílias destas mulheres, com seus princípios enraizados, por vezes, não se permitem dar a assistência que as mesmas necessitam, tornando assim difícil a ressocialização tanto no meio do cumprimento da pena quanto na sociedade em si após a efetivação de sua condenação.

Além disso, mesmo garantido às mulheres o direito de poder cumprir suas penas em penitenciárias distintas dos homens, como é expressamente exposto no

em dispositivo da Constituição Federal, não é exatamente isto que ocorre na prática na grande maioria das vezes. Existe, no Brasil, presídios mistos em que homens e mulheres dividem o mesmo ambiente para cumprirem suas penas.

Quando se busca todas as violações às quais a mulher encarcerada é submetida, encontra-se uma específica que traz uma série de consequências não só para a mulher carcerária, mas também para o filho que carrega ou carregou ao ventre durante o cumprimento da sua condenação. A detida grávida tem direitos expressos na legislação brasileira.

A Constituição Federal expõe que deve existir condições (dignas) para que a mulher carcerária possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Além disso, há a proteção na Lei de Execução Penal que dispõe sobre o direito à berçários em que as condenadas poderão cuidar e amamentar seus filhos até os 6 meses de vida. O Estatuto da Criança e do Adolescente explicita que as instituições deverão propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive para as mulheres-mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Muitos são os dispositivos na legislação brasileira que protege a mulher que é mãe durante o cárcere. Ocorre que, mesmo com tantos direitos assegurados em lei, a violação é evidente no Brasil, visto que, após levantamentos e inspeções do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2018, há uma carência visível em todos os direitos assegurados pela mulher do cárcere.

Há um cadastro chamado Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, em que é possível se ter uma noção da situação brasileira atual da mulher que é mãe por detrás das grades. De acordo com levantamentos, há uma forte inexistência de registros e vacinas para as crianças nascidas sob a condição da condenação de suas mães. Além disso, a estrutura para receber mães com crianças é basicamente ilusória, apenas constando nos dispositivos legais.

Baseando-se no fato de que existe um mundo de violações à mulher carcerária e que dentro dessas violações existe um paralelo entre a condenação e uma vida que acaba de ser gerada ao mundo, há a enorme preocupação com as condições condignas em que estas pequenas crianças são expostas. É o que está descrito em dispositivo da Constituição Federal que, em determinada parte do dispositivo, deixa-se claro que é dever da família, da sociedade e do Estado manter

a criança a salvo de qualquer negligência. As negligências iniciam-se ao verificar, na prática, casos brutais de violações a estes direitos.

A solução mais rápida até então aplicada, foi ao ser concedido pelo Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus coletivo, que propiciou à criança o direito de viver seus primeiros meses de vida com liberdade e com a possibilidade de estar ao lado de sua família e dentro de um verdadeiro lar. Ocorre que, o devido Habeas Corpus, mesmo que fundamental para grande parte das mulheres-mães que encontram-se cumprindo pena nas penitenciárias brasileiras, há algumas exceções que impossibilitam algumas mulheres de converter suas prisões preventivas em domiciliar. São os dois pontos que devem ser observados no contexto do Habeas Corpus concedido pelo STF: o mérito favorecido às mulheres para acompanhar os primeiros meses de vida dos seus filhos em um ambiente livre de limitações e restrições e a situação das mulheres que estão dentro das exceções do Habeas Corpus.

## **2 AS CONSEQUÊNCIAS DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL**

O caso da mulher encarcerada no Brasil é basicamente omissivo, levando em conta uma série de situações que tornam a figura da mulher em vulnerabilidade, pelo simples fato de serem mulheres. Embora exista uma série de direitos assegurados pelas normas nacionais e internacionais, protegendo-as, as mulheres prevalecem com seus direitos abertamente desrespeitados. O simples fato de ser mulher encarcerada no Brasil, já dispõe de uma série de preconceitos, tanto vindo do Estado quanto da sociedade, e, primordialmente, pela família que prefere se omitir e sequer vista-las no momento em que elas mais precisam de apoio e força mental para seguir cumprindo a pena imposta pelo Estado.

Com todo o desafio de se cumprir uma pena tão severa, levando sempre em conta o impacto de se ter a liberdade restringida, a mulher carcerária no Brasil precisa conviver diariamente com a dor da distância e do apoio familiar, da vulnerabilidade em que o Estado a deixa ao ser negligente em uma série de situações em que são violados os direitos das mesmas e, além de tudo isso, há a figura da mulher que precisa saber lidar com a maternidade no seu pior momento: o cumprimento de sua pena.

No ano de 2018, mais precisamente no mês de fevereiro, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento do Habeas Corpus coletivo, a substituição da prisão preventiva em domiciliar para as gestantes, para as mães de crianças e também deficientes sob guarda da mesma, além das puérperas. Mas para que isso possa efetivamente ocorrer, existe exceções. A mulher não pode ter sido presa por crime contra descendentes sob grave ameaça ou violência, ou no caso de situações excepcionais em que deverão ser fundamentadas pelos juízes que negaram o benefício a mulher.

A seguinte Jurisprudência abaixo, mostra, na prática, a aplicação da decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em um caso concreto. No caso, mostra-se especificamente o cenário de uma mãe carcerária que precisa dar o suporte necessário aos seus filhos, crianças menores de 12 anos.

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ÉDITO PRISIONAL COM FUNDAMENTO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PACIENTE GENITORA DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ACOLHIMENTO. SITUAÇÃO DA PACIENTE SE ADEQUA AO TRAÇADO PELO STF NO HC 143.641/SP. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR, CUMULADA COM A IMPOSIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.

I - A paciente é acusada da prática do crime de tráfico de drogas, visto que supostamente participaria de uma organização em que fora encontrada uma balança de precisão e 6,8kg de maconha em diversos tabletes.

II Com o evidente quadro de incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade que o STF concedeu o referido writ coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados apenas os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou nas hipóteses que retratem situação excepcionalíssima, bem como ressalvada a situação das presas reincidentes.

III - O panorama delineado pela Suprema Corte coaduna-se com a situação prisional vivenciada pela paciente do caso em análise.

IV - Contudo, considerando a possibilidade sufragada pela Corte Suprema e tendo em vista a já destacada gravidade concreta da conduta imputada, entendo necessária a cumulação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (CPP), uma vez que os filhos da autuada estavam aparentemente submetidos a situação de extremo risco. V – Habeas Corpus conhecido e parcialmente concedido para substituir a custódia preventiva da paciente pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, cumulada com a imposição da medida cautelar prevista no inciso IX do art. 319 do mesmo diploma legal.

(TJ-AL - HC: 08045562020198020000 AL 0804556-20.2019.8.02.0000, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 25/09/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/09/2019)

É incontestável que deve existir as exceções, tendo em vista que cada caso é singular, ou seja, cada mulher responde sua condenação na proporção do seu delito. Por conta disso, há a preocupação em converter ou não a prisão preventiva em domiciliar, visto que há mulheres em que visivelmente podem cometer novamente delitos na mesma linha de gravidade em que praticaram anteriormente, colocando em risco a vida de seus filhos. Porém, para todos os casos, sendo devidamente generalizados, deve existir todo um suporte do Estado para suprir a falta do conforto domiciliar e também da discrepância entre uma cela e um ambiente em que pode existir a convivência dos demais membros da família, pessoas as quais são e farão parte da vida da criança.

Ocorre que, mesmo sendo obrigação do Estado dar todo o suporte necessário às mães e bebês que estão por detrás das grades, isto visivelmente, na prática, não acontece. A carência, até mesmo de espaço para que as mulheres possam cuidar com todo zelo dos seus filhos, é imensa. A falta de medicamentos, produtos de higiene, vacinas e do próprio registro da criança, são casos de negligência do poder público perante suas responsabilidades. Não tão somente isto, há também o forte poder que o Estado impõe, a ponto de utilizar, por vezes, da violência física para atingir seus objetivos.

O caso alarmante e que levou a concretização do Habeas Corpus coletivo, chamou a atenção de todo o país no ano de 2018, após chegar ao conhecimento da imprensa brasileira um triste descaso com uma mulher que havia sido presa grávida e dado à luz um dia após a prisão em flagrante delito. O caso Jéssica Monteiro tomou gigantes proporções, não tão somente na imprensa brasileira como também



na concessão do comentado Habeas Corpus coletivo que trouxe um suspiro de alívio para as mulheres que estão sob a custódia do Estado e são ou serão mães. As reportagens e as constantes buscas por informações sobre o caso ecoaram por todo o Brasil, tendo em vista o descaso do Estado perante a Jéssica Monteiro.

Observando as matérias desenvolvidas no mês de fevereiro do ano de 2018, chamou-se uma intensa atenção o descaso contado pela própria Jéssica ao ter que ser submetida às piores humilhações. Jéssica conta na entrevista para o programa “Profissão Repórter” que foi presa grávida ao portar 90 gramas de maconha consigo. Um dia após a prisão em flagrante, entrou em trabalho de parto dando a luz ao seu filho Enrico. Dois dias após o parto, Jéssica precisou voltar ao cárcere com seu filho recém-nascido no colo, sendo imposta às piores provações da vida. Jéssica afirmou ter ficado na mesma cela em que havia estado dois dias antes de ter o seu filho Enrico, onde havia muita sujeira e foi obrigada a higienizar o ambiente. Acontece que a higienização foi feita com o recurso em que Jéssica havia em mãos: garrafões de água partidos ao meio. Para o banho da criança, Jéssica só continha em mãos dois baldes de filtro de água cortados ao meio, sendo ajudada pelos demais presos para esquentar a água para a higienização do filho.

O caso supracitado chama total atenção pelo descaso em que o recém-nascido foi obrigado a se submeter. É evidente que o local ao qual o bebê foi exposto não é cabível para o mesmo, visto que seu sistema imunológico ainda é frágil e por conta disso, o cultivo de bactérias no corpo da criança aumenta o risco de inúmeros problemas de saúde, podendo até mesmo incorrer no óbito da criança.

Apesar da imensa tristeza em ter que ocorrer para fazer acontecer, o caso Jéssica Monteiro foi o ponta pé fundamental para a concessão do Habeas Corpus coletivo pelo Supremo Tribunal Federal. Hoje, mesmo com tantos direitos violados e o perceptível entendimento de que deverá haver muita mudança para conseguir colocar em prática tudo que obriga as normas nacionais e internacionais, é evidente a visão benigna do pertinente Habeas Corpus.

Levando em consideração a situação da mulher que é mãe no cárcere, como um todo, um dos assuntos discutidos no que diz respeito a negligência do Estado, é a falta das vacinas para as crianças que acabaram de vir ao mundo. A ausência das devidas vacinas é um aspecto extremamente relevante para o desenvolvimento saudável de bebês nos primeiros meses de vida. Há doenças corriqueiras em

recém-nascidos, como por exemplo, o sarampo, caxumba, tétano, meningite, catapora, hepatite-B, em que são possíveis de ser evitadas por meio das vacinas as quais são fundamentais para a proteção da criança.

Além disso, há a importante e fundamental figuração do aleitamento materno, que dá todo um suporte físico para a criança e impõe-se indispensável para o desenvolvimento da mesma. Para um melhor entendimento do assunto, busca-se necessário um aprofundamento maior acerca da temática.

### **3 IMPORTÂNCIA DO ALEITAMENTO MATERNO PARA A MEDICINA**

O leite humano é a alimentação ideal para todas as crianças, tendo em vista o numeroso teor nutricional do alimento-base indispensável para o fortalecimento saudável do ser humano. Embora haja situações, ou melhor, exceções em que a mãe não pode ou não deve amamentar seus filhos, no todo, o ideal é sempre buscar o leite materno como alimento primordial na fortificação da criança. Inclusive, a falta do leite materno durante o período exato de amamentação causa alguns problemas de saúde ao longo da vida.

De acordo com o guia para profissionais da saúde “Atenção à saúde do recém-nascido”, (2011, p.115)

“Amamentar é muito mais do que alimentar. Além de nutrir, a amamentação promove o vínculo afetivo entre mãe e filho e tem repercussões na habilidade da criança de se defender de infecções, em sua fisiologia e em seu desenvolvimento cognitivo e emocional, e também na saúde física e psíquica da mãe. ”

Por motivos contundentes e explicados pelo Ministério da Saúde em suas obras voltadas aos profissionais da área da saúde, é necessário o acolhimento do filho nos braços da mãe pelo menos nos primeiros meses de vida. Assim como aponta o Guia para Profissionais da Saúde (2001, p.117) o leite materno evita doenças, como por exemplo, a redução da mortalidade na infância, proteção contra a diarreia, proteção contra infecções respiratórias, proteção contra alergias, contra hipertensão, hipercolesterolêmica, diabetes, obesidade, há a vantagem do crescimento, a promoção do desenvolvimento cognitivo , do desenvolvimento da cavidade bucal, proteção contra o câncer de mama, incentivo do vínculo afetivo entre mãe e filho e qualidade de vida.

Apona o Guia para Profissionais da Saúde, “Atenção à saúde do recém-nascido”, (2011, p.120)

O leite humano possui numerosos fatores imunológicos que protegem a criança contra infecções. Entre eles, os anticorpos IgA ocupam lugar de destaque, atuando contra micro-organismos presentes nas superfícies mucosas. Eles são um reflexo dos antígenos entéricos e respiratórios da mãe, proporcionando, desta maneira, proteção à criança contra os agentes infecciosos mais prevalentes no meio em que ela vive. A concentração de IgA no leite materno diminui ao longo do primeiro mês, permanecendo relativamente constante a partir de então.

O leite materno, segundo Thierry Henet, pesquisador do Instituto de Fisiologia da Universidade de Zurique, na Suíça, em entrevista para a revista “Trends in Biochemical”, explica que “a produção de uma fórmula infantil que inclua todos os elementos do leite materno seria tão cara que ninguém conseguiria realizá-la”. Ou seja, a complexidade do leite materno é tão intensa, que é quase impossível conseguiriam chegar a tal ponto. O leite materno traz uma nutrição inigualável para a criança, quatro vezes mais do que o leite de vaca, ajudando assim na proteção do sistema imunológico do bebê.

Além de todas as doenças citadas pelo Ministério da Saúde, alertando a população da importância do aleitamento materno, os profissionais no âmbito da saúde deixam claro e exposto que a introdução de alimentos precocemente na vida da criança, pode trazer inúmeras desvantagens, ficando então mais do que comprovado que deve existir vínculo entre mãe e filho nos primeiros meses de vida.

O que explica a Organização Mundial da Saúde é que o leite materno é essencial tanto para a saúde do bebê quanto para saúde da mãe que amamenta, e a principal alegação da desvantagem de se introduzir alimentos diferentes do leite materno nos primeiros meses de vida, diz respeito ao aumento da ocorrência de infecções gastrointestinais na criança.

Além do aspecto físico, explicado pela Medicina, as importâncias da mãe vêm desde grandes feitos até nos pequenos detalhes, como por exemplo, uma mãe “primária”, como é chamada por um famoso psicanalista inglês, Donald Winnicott, consegue identificar o que cada choro de seu filho significa, se quer dizer dor, fome, sono, dentre outros significados. Através dos mínimos detalhes, cria-se uma

comunicação entre mãe e filho que passa a ser singular, construindo uma peculiaridade diferenciada de mãe, para mãe

A Psicologia estuda com contundência a relação entre mãe e filho nos primeiros “passos” da vida de uma criança, sendo sempre de excepcional importância a convivência entre os dois para uma construção pessoal de cada ser humano, sendo levado a uma vida sem muitos transtornos psicológicos na fase adulta. No tópico a seguir há a opinião de alguns especialistas que estudam e visualizam na prática a convivência e a falta desta intimidade maternal para a criança.

#### **4 A INFLUÊNCIA DO VÍNCULO MATERNO PARA A PSICOLOGIA**

A história do efetivo vínculo materno ganhou ênfase no século 19, tendo como sinal a mulher burguesa que cuidava da família e desde então prosperou-se o vínculo mãe-maternidade.

A psicanálise pós-freudiana trouxe a importante e decisiva influência na efetiva relação entre mãe e filho para o desenvolvimento da criança (MOURA; ARAÚJO, 2004). Deve-se também deixar claro que esta ideia foi amplamente abraçada pela sociedade até os dias atuais, pois mostra-se visível a importância do elo para o desenvolvimento pessoal do homem.

De acordo com o psicólogo, psicanalista e psiquiatra britânico John Bowlby, é de suma importância e defeso “[...] ser essencial à saúde mental, que o bebê e a criança pequena tenham a vivência de uma relação calorosa, íntima e contínua com a mãe”.

A passagem do Dr. John Bowlby deixa claro o entendimento técnico de quem tem segurança e contundência para dialogar sobre o assunto. Apesar de ser de conhecimento social a suma importância de se ter uma relação íntima entre mãe e filho, é necessário destrinchar os motivos e consequências aos quais filho e mãe são submetidos, psicologicamente falando.

Para o psicanalista inglês Donald Winnicott, muitos problemas que surgem na fase adulta do ser humano são decorrentes de uma infância conturbada, diretamente relacionada à embarços familiares. A figura materna traz, não tão somente a

necessidade física da criança por conta da amamentação, mas também o aspecto predominante e fundamental para um crescimento psicológico saudável e um desenvolvimento adulto sem transtornos e marcas negativas de um passado familiar conturbado.

A necessidade materna, quando se existe a espontânea responsabilidade de cumprir com o papel à qual foi dado, é tão necessária e cultivada pela sociedade, que não há, na grande maioria dos casos, o que se falar em se ter que comprovar juridicamente esta precisão, visto que, é explicada a essencialidade pela Medicina e pela Psicologia.

É verificável tal desnecessidade na seguinte jurisprudência:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao decretar a prisão preventiva, o Juiz evidenciou a periculosidade da paciente, haja vista a grande quantidade de entorpecente apreendido e as circunstâncias do caso concreto.

2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, todavia, no HC n. 143.641, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

3. A instância ordinária não evidenciou a indispensabilidade da custódia da acusada, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a teor dos julgados da Sexta Turma, para o deferimento da prisão domiciliar, não é obrigatório comprovar a necessidade de presença materna para os cuidados do filho menor de 12 anos, o que é presumido até prova em contrário. Precedentes.

4. Ordem concedida para, ratificada a liminar, assegurar à paciente que, mediante comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar o esgotamento da jurisdição ordinária, caso não esteja presa por outro motivo, ficando também a cargo do Juízo monocrático ou ao que ele deprecar a fiscalização do cumprimento do benefício.

(STJ - HC: 466763 PE 2018/0222278-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2018)

Sendo assim, tendo uma visão técnica da área da saúde, é possível observar a indispensabilidade da relação entre mãe e filho, principalmente nos primeiros meses de vida, haja vista a fundamental e precisa importância para o amadurecimento físico e psicológico da criança, ao ser acolhida e envolvida pelo amor materno. Um grande exemplo disso é a desnecessidade de comprovar, no meio jurídico, a importância desta relação. Sendo assim, torna-se fundamental a atuação do Estado perante o delicado caso entre mãe e filho, devendo haver uma política prática do cumprimento dos direitos que são assegurados e estão presentes na Lei de Execução Penal, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **5 ESTUDO DA MULHER CARCERÁRIA NO ESTADO DE SERGIPE E A ATUAL SITUAÇÃO DA MESMA FRENTE À MATERNIDADE**

Em pesquisas realizadas para captação de informações acerca da realidade da mulher carcerária sergipana, em um apanhado geral, verificou-se que grande parte das detentas encontram-se em cumprimento de pena por tráfico de drogas, cerca de 20 a 30% das encarceradas, 20% estão cumprindo pena por roubo e 5% por homicídio. De acordo com a diretora Valéria, em entrevista ao Utilidade Pública da TV Aperipê no ano de 2016, o trabalho do presídio feminino do Estado de Sergipe é de reeducar as mulheres que se encontram com sua liberdade restringida, impondo trabalhos que as próprias desenvolvem no dia-a-dia do cárcere.

Das atividades ofertadas pelo PREFEM – Presídio Feminino de Sergipe, há a disponibilidade de duas salas de aula, uma delas com o EJA – Educação de Jovens e Adultos e a outra com o Sergipe Alfabetizado, tendo em cada sala de aula cerca de 25 alunas, com frequência de segunda-feira a quarta-feira, por todas as manhãs, com duas professoras ofertadas pelo Estado. Além das salas de aula, há também o artesanato, costura e cursos profissionalizantes em que as mulheres encarceradas desfrutam e podem cultivar, dia após dia, um futuro promissor dentro das oportunidades que foram disponibilizadas pelo Estado no momento de cumprimento de pena.

Apesar de todas as atividades desenvolvidas no PREFEM, assim como foi expressamente dito pela diretora do presídio no ano de 2016, há ainda uma carência enorme de atividades que consiga abarcar todas as mulheres

encarceradas. Para minimizar o problema, atualmente há a rotatividade de mulheres para o desenvolvimento das atividades, objetivando que nenhuma fique por fora do que é desenvolvido dentro da penitenciária, visto que o propósito geral é a ressocialização das mesmas para que voltem à sociedade com propósitos de vida que estejam dentro da licitude da legislação brasileira.

Além dos cursos profissionalizantes, salas de aula, corte e costura, há também os trabalhos que são realizados para um melhor desenvolvimento do PREFEM, como por exemplo, o trabalho na parte da cozinha, em que são elaboradas a alimentação das presas, as tarefas da limpeza em geral, para sempre manter higienizado o ambiente, dentre outros pequenos trabalhos com o objetivo de manter em ordem todo o funcionamento do presídio feminino do estado de Sergipe.

Após um apanhado geral acerca do funcionamento do presídio feminino do estado de Sergipe – PREFEM, observou-se o grande avanço ocorrido com o habeas corpus coletivo concedido pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar de se ter uma estrutura no PREFEM, é visível e dito pelos profissionais que ali desenvolvem seus trabalhos, que o fato de se existir uma prisão domiciliar facilita bastante, tanto para o Estado quanto para as mães e crianças que foram submetidos a limitações.

Antes de concedido o habeas corpus coletivo, as mulheres eram obrigadas a cuidar de seus filhos dentro da própria penitenciária, restando como opção somente a amamentação no cárcere, o que, apesar de se ter uma estrutura para a chegada dos bebês, é visível e amplamente exposta a necessidade que os mesmos possuem em se ter um lar cercado de familiares e de amor. O cárcere não é o ambiente adequado para qualquer pessoa que seja, quiçá para crianças frágeis e, como visualizado em livros da Medicina, com sistema imunológico delicado.

Em Sergipe, quando comparado a outros estados da federação, há o diferencial de se ter um presídio feminino organizado e bem estruturado, e, voltando-se para a mãe carcerária, há uma estrutura no que diz respeito à berçários. Porém, havia diversos problemas críticos em que se vivenciava diariamente pelas mães carcerárias e, subjetivamente, pelos bebês. O HC trouxe então a facilidade e a visão humanista de uma criança nascida em pleno caos da mãe, ter a oportunidade e a dignidade de viver seus primeiros meses de vida no seu verdadeiro lar, repleto de amor e tendo a adequada liberdade.

Apesar das exceções do Habeas Corpus, visivelmente precisas e fundamentais, observando que cada mulher responde por um crime e dando a devida importância para a proteção de cada criança, é relevante o mérito concedido pelo HC coletivo, e também a visão empática e humanitária perante estas mulheres, visto que, a grande maioria encontra-se atrás das grades por motivos ligados a terceiros. Ou seja, em pesquisa, a grande maioria das mulheres encarceradas que estão atrás das grades, cumprindo pena, são provenientes de companheiros, namorados, esposos, parentes, amigos, mas em sua grande maioria os companheiros/namorados/esposos que influenciam as mesmas a praticarem crimes.

Por conta disso, mostra-se que deverá sempre existir um cuidado imenso ao tratar e buscar colocar em prática todos os direitos que estas mulheres têm resguardados, não somente pelo fato de serem seres humanos revestidos de direitos e obrigações, mas também por grande parte das que permanecem cumprindo pena nas penitenciárias brasileiras, encontram-se ali por pura imposição de terceiros que influenciam as mesmas a praticar ilicitudes. É o que foi amplamente dito pela diretora do PREFEM-SE no ano de 2016 e também o que é comprovado em pesquisas realizadas em diversos presídios femininos no país.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ambiente carcerário, como já foi dito, é um universo de extrema dificuldade para quem é obrigado a estar naquele meio. Ter a liberdade limitada é, com certeza, um dos principais obstáculos para se conviver dignamente, tendo que trabalhar, mentalmente, a resistência e a paciência para esperar o momento da tão aguardada liberdade carcerária. E não somente tendo como obstáculo o fato de se ter a liberdade restringida, há também os inúmeros problemas vivenciados pelos presídios femininos, na grande maioria dos sistemas prisionais, pela negligência Estatal de não cumprir com seus deveres e suas responsabilidades perante estas mulheres encarceradas.

A violência existente dentro do ambiente carcerário, seja pelas próprias detidas ou pelos próprios “braços” do Estado, ou seja, os funcionários que compõem a estrutura das penitenciárias; a falta de recursos fundamentais, como por exemplo, a higienização do ambiente, os objetos obrigatórios para o asseio das mulheres; a estrutura para comportar todas que estão ali presentes e também a negligência do



Estado diante da proteção obrigatória aos direitos de seus filhos que nascem sob a condição carcerária da mãe, são alguns dos problemas vivenciados diariamente pela grande maioria dos presídios femininos brasileiros.

Após uma análise contundente sobre as consequências da negligência estatal perante as mulheres encarceradas que estão frente à maternidade, foi possível observar o êxito do Habeas Corpus Coletivo concedido pelo Supremo Tribunal Federal, visto as inúmeras possibilidades concedidas tanto para a criança, quanto para a mãe.

O Habeas Corpus concedido foi, com toda certeza, uma visão positiva e humanista do Estado, levando em conta que estas mulheres precisam de dignidade e respeito para uma melhor criação e cuidado com seus filhos, situação em que, atualmente, como já fora discutido, na grande maioria dos presídios brasileiros, de uma forma genérica, não traz o mínimo de apreço e respeitabilidade para os que ali estão presentes, cumprindo suas obrigações perante o Estado. Sendo assim, o HC demonstra, momentaneamente, a melhor solução para a mulher que se encontra frente a frente com a maternidade.

A grande comprovação da positiva influência do HC perante a mãe carcerária está, com toda certeza, exposta nas doutrinas da área da saúde, em palestras e na conscientização de ser indispensável toda uma estrutura para receber e manter um recém-nascido no ambiente do cárcere. Tendo em vista que ainda hoje, na grande maioria das penitenciárias femininas, não há a estrutura cabível, não há o cumprimento das necessidades básicas das mães e destas crianças, a única solução momentaneamente aceitável é o Habeas Corpus coletivo concedido pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora alguns presídios femininos possam dispor de uma estrutura diferenciada quando comparados a grande maioria, ainda assim, é dificultoso conviver sob o peso do cumprimento da pena, tendo em vista as limitações que são impostas para as mulheres. Se há uma dificuldade imensa em conseguir manter um bom psicológico diante da pressão em que estas mulheres são submetidas, quiçá a criação inicial de seus filhos, diante de tanta carência dentro destas penitenciárias.

Um grande exemplo da complexidade existente na criação destas crianças dentro das penitenciárias, mesmo àquelas que demonstram uma estrutura e trabalho social melhores que a grande maioria, é o posicionamento da diretoria do PREFEM

– Presídio Feminino do Estado de Sergipe. Em entrevista, deixou-se claro que por mais que exista um berçário no sistema prisional em questão, outros problemas surgem e torna-se complicada a sustentação de todas as crianças que ali encontram-se.

Em que pese o Habeas Corpus seja uma solução cabível no momento de crise em que o sistema carcerário brasileiro vive, especialmente no que se refere aos presídios femininos, é fundamental uma maior e mais rápida solução para as mulheres-mães que são incluídas nas exceções do HC, visto que, as mesmas são cidadãs de direitos pelas normas nacionais e internacionais.

É necessário um olhar mais humano e menos crítico da mulher que é carcerária no Brasil, levando em consideração que a restrição da liberdade já é o suficiente para mantê-las reflexivas e em real punição perante o Estado. Além de tudo, a legislação garante as mesmas e aos seus filhos, toda uma proteção que é essencial e de direito. Sendo assim, deve existir um cuidado todo especial para que as crianças que são obrigadas a conviver com suas mães em um local de restrições, como é o caso de uma penitenciária, sejam bem cuidadas e possam garantir o direito de viver.

O Estado precisa garantir a estas mães e crianças toda uma estrutura adequada para o recebimento de ambos, quais sejam: alimentação apropriada, produtos de higiene, espaço adaptado e que obtenha uma boa acomodação para a criança e para a mãe, pediatras à disposição dos bebês, médicos obstetras para as que ainda estão em momento gravídico.

Sendo assim, é significativo salientar e frisar a importância e o grande passo humanístico do Supremo Tribunal Federal com o Habeas Corpus que foi concedido recentemente, mas são fundamentais a exigência e o cumprimento de um melhor suporte para as mães que estão sob a custódia do Estado, visto que todas estas mulheres são seres humanos, cidadãs de direitos e obrigações e precisam, carecem, de um olhar mais empático e urgente da sociedade como um todo e do nosso Estado brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. \_\_\_\_\_. AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem 477 grávidas e lactantes no sistema carcerário**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-10/brasil-tem-477-presas-gravidas-e-lactantes-no-sistema-carcerario>>. Acesso em: 25 de ago. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. CONJUR. **Detenta terá de provar que é lactante para então mudar para prisão domiciliar**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-04/presa-provar-lactante-mudar-domiciliar>>. Acesso em: 09 de ago. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. GLOBO.COM – CRESCER. **Sistema carcerário brasileiro tem 477 grávidas e lactantes**. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2018/10/sistema-carcerario-brasileiro-tem-477-gravidas-e-lactantes.html>>. Acesso em: 05 de set; 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Relatório sobre Mulheres Encarceradas**. Disponível em: <<https://www.ajd.org.br/documentos/571-95comissao-interamericana-de-direitos-humanos-relatorio-sobre-mulheres-encarceradas>>. Acesso em: 13 de nov. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. JUS.COM. **Prisão domiciliar para gestantes, puérperas, mães de crianças e mães de pessoas com deficiência**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71095/prisao-domiciliar-para-gestantes-puerperas-maes-de-criancas-e-maes-de-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 10 de set. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. JUSBRASIL. TJ/AL. **Habeas Corpus: HC 0804556-20.2019.8.02.0000 AL 0804556-20.2019.8.02.0000**. Disponível em: <<https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761770149/habeas-corpus-hc-8045562020198020000-al-0804556-2020198020000?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 de out. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. JUSRASIL - **Mulheres Presas e Amamentação**. Disponível em: <<https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/368229039/mulheres-presas-e-amamentacao>>. Acesso em: 19 de set. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. JUSTIFICANDO. **A violação dos direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>>. Acesso em: 12 de set. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Atenção à Saúde do Recém-Nascido**. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_recem\\_nascido\\_%20guia\\_profissionais\\_saude\\_v1.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_recem_nascido_%20guia_profissionais_saude_v1.pdf)>. Acesso em: 08 de nov. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. OEA. **Mulher**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/topicos/mulher.asp#:~:targetText=A%20Comiss%C3%A3o%2>>

0Interamericana%20de%20Mulheres,igualdade%20de%20g%C3%AAnero%20na%20regi%C3%A3o.>. Acesso em: 16 de out. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 de ago. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente**.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 09 de nov. 2019.

FARIAS, Emili Caroline Cpta de Jesus. JUS.COM. **Maternidade no cárcere**.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62457/maternidade-no-carcere>>. Acesso em: 01 de set. 2019.

MEDIAVILLA, Daniel. EL PAÍS. **Por que o leite materno não pode ser substituído por nada**. Disponível em:

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/20/ciencia/1461107830\\_407893.html#:~:targetText=Amamentar%20reduz%20a%20mortalidade%20infantil,contra%20o%20c%C3%A2ncer%20de%20mama.&targetText=O%20leite%20produzido%20pela%20m%C3%A3e,adaptar%20ao%20desenvolvimento%20do%20beb%C3%AA](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/20/ciencia/1461107830_407893.html#:~:targetText=Amamentar%20reduz%20a%20mortalidade%20infantil,contra%20o%20c%C3%A2ncer%20de%20mama.&targetText=O%20leite%20produzido%20pela%20m%C3%A3e,adaptar%20ao%20desenvolvimento%20do%20beb%C3%AA)>. Acesso em: 14 de set. 2019.

VASCONCELOS, Paula – CONTEÚDO JURÍDICO. **O direito à amamentação nos casos de mãe privada de liberdade e o prazo mínimo de seis meses estabelecido pela Lei de Execução Penal**. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46525/o-direito-a-amamentacao-nos-casos-de-mae-privada-de-liberdade-e-o-prazo-minimo-de-seis-meses-estabelecido-pela-lei-de-execucao-penal>>. Acesso em: 05 de out. 2019.